



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

ERRATA 01

CONCORRÊNCIA NACIONAL 001/2016

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO torna público que em atendimento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o Edital de Concorrência Nacional CN nº 001//2016, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO PLANO DE REASSENTAMENTO, ENGLOBALANDO AÇÕES DE MOBILIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA, FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO E AÇÕES DE REASSENTAMENTO DE 900 (NOVECENTAS) FAMILIAS NO EMPREENDIMENTO SÃO BENTO, NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** sofreu alterações. A Errata nº 01, contendo as alterações encontra-se disponível no Portal SIGA www.compras.rj.gov.br, e no site do INEA www.inea.rj.gov.br, podendo alternativamente, ser adquirida na Avenida Venezuela, 110 – 4º andar - sala 404, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. A entrega das propostas permanece para o dia 10/11/2016, às 11hs, na Avenida Venezuela, nº 110, 4º andar, Saúde, Rio de Janeiro.

No Edital:

Onde se Lê:

6.2 Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as sanções prescritas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Leia-se:

6.2 Não será admitida a participação de licitantes suspensos temporariamente pela Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

6.2.1 Não será admitida a participação de licitantes já incurso na pena do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, seja qual for o órgão ou entidade que tenha aplicado a reprimenda, em qualquer esfera da Administração Pública.

Onde se lê:

12.8 Tratando-se de mão de obra alocada exclusivamente no contrato, decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data do orçamento a que essa proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta de licitação, poderá a CONTRATADA fazer jus ao reajuste do valor contratual referente aos custos decorrentes de mão de obra, se estes estiverem vinculados às datas-bases dos referidos instrumentos, aplicando-se o índice que tiver sido homologado, quando for o caso, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.

Leia-se:

12.8 Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data do orçamento a que essa proposta se referir, poderá o contratado fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo IPCA, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.

Ficam suprimidos os subitens: 12.8.1, 12.8.2, 12.8.3, 12.8.4 e 12.8.5

Onde se lê:

13.8 A ausência da apresentação dos documentos mencionados nos itens 13.6 e 13.7 ensejará a imediata expedição de notificação à CONTRATADA, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a cabal demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e para a apresentação de defesa, no mesmo prazo, para eventual aplicação da penalidade de advertência, na hipótese de descumprimento total ou parcial destas obrigações no prazo assinalado.

Leia-se:

13.8 A ausência da apresentação dos documentos mencionados no item 13.7 ensejará a imediata expedição de notificação à CONTRATADA, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a cabal demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e para a apresentação de defesa, no mesmo prazo, para eventual aplicação da penalidade de advertência, na hipótese de descumprimento total ou parcial destas obrigações no prazo assinalado.

Fica suprimido o subitem: 13.6

Onde se lê:

14.5 A advertência poderá ser aplicada quando a CONTRATADA não apresentar a documentação exigida nos itens 13.6 e 13.7, no prazo de 10 (dez) dias da sua exigência, o que configura a mora.

Leia-se:

14.5 A advertência poderá ser aplicada quando a CONTRATADA não apresentar a documentação exigida no item 13.7, no prazo de 10 (dez) dias da sua exigência, o que configura a mora.

No Contrato:

Onde se lê:

CLÁUSULA OITAVA

(...)

PARÁGRAFO QUARTO – A ausência da apresentação dos documentos mencionados nos PARÁGRAFOS SEGUNDO e TERCEIRO ensejará a imediata expedição de notificação à CONTRATADA, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a cabal demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e para a apresentação de defesa, no mesmo prazo, para eventual aplicação da penalidade de advertência, na hipótese de descumprimento total ou parcial destas obrigações no prazo assinalado.

Leia-se:

PARÁGRAFO QUARTO – A ausência da apresentação dos documentos mencionados no PARÁGRAFO TERCEIRO ensejará a imediata expedição de notificação à CONTRATADA, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a cabal demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e para a apresentação de defesa, no mesmo prazo, para eventual aplicação da penalidade de advertência, na hipótese de descumprimento total ou parcial destas obrigações no prazo assinalado.

Fica suprimido o Parágrafo Segundo.

Onde se lê:

CLÁUSULA NONA

(...)

PARÁGRAFO OITAVO – Tratando-se de mão de obra alocada exclusivamente no contrato, decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data do orçamento a que essa proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta de licitação, poderá a CONTRATADA fazer jus ao reajuste do valor contratual referente aos custos decorrentes de mão de obra, se estes estiverem vinculados às datas-bases dos referidos instrumentos, aplicando-se o índice que tiver sido homologado, quando for o caso, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.

Leia-se:

PARÁGRAFO OITAVO - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data do orçamento a que essa proposta se referir, poderá a **CONTRATADA** fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo IPCA, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.

Ficam suprimidos os Parágrafos: Nono, Décimo, Décimo Primeiro, Décimo Segundo e Décimo Terceiro.

Onde se lê:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(...)

PARÁGRAFO QUINTO - Dentre outras hipóteses, a pena de advertência será aplicada à CONTRATADA quando não apresentada a documentação exigida nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula oitava, no prazo de 10 (dez) dias da sua exigência, o que configura a mora.

Leia-se:

PARÁGRAFO QUINTO - Dentre outras hipóteses, a pena de advertência será aplicada à CONTRATADA quando não apresentada a documentação exigida no parágrafo terceiro da cláusula oitava, no prazo de 10 (dez) dias da sua exigência, o que configura a mora.

Em 27/10/2016.

Emanuel Martins de Carvalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
ID. 6235751